



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Representação – Corregedor-Geral – Servidora – Ingresso sem concurso público em cargo efetivo

EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, CELMAR RECH.

O Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), por intermédio de seu representante legal infra-assinado, no exercício de suas atribuições institucionais, a teor do que prescrevem os arts. 127 a 130 da Constituição Federal de 1988 – CF/88, c/c os arts. 28, § 7º e 114 a 117, todos da Constituição do Estado de Goiás –, vem perante V. Exa., com fulcro nos arts. 91, V, da Lei Orgânica do TCE/GO – LOTCE/GO (Lei nº 16.168/07) – c/c artigos 26, 63, VI, 64, II, VI, 235 do Regimento Interno do TCE/GO – RITCE/GO –, apresentar

REPRESENTAÇÃO

em face da admissão sem concurso público¹, posterior transformação de emprego público em cargo público efetivo, provimento derivado inconstitucional (ascensão) e disposição da servidora LETÍCIA PIRES FERREIRA, matrícula neste TCE/GO nº 809, CPF 574.090.991-00, nascida em **05.04.1972**, título de eleitor nº 00.261.689.410-40, filha de Márcia Pires Ferreira, residente e domiciliada na rua das Paineiras, lote 23, apt. 1004, residencial Palácio do Sol, CEP 71.918-000, Águas Claras/DF, conforme passa a expor.

¹ É fato notório que o primeiro concurso público da história do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, realizado para preenchimento de seus cargos de Analista de Controle Externo, só foi finalizado no ano de 2010. Os fatos notórios independem de prova, conforme prescreve o inciso I do art. 334 do CPC.

08:45 04/08/2015 001902 TRIB. DE CONTAS - TOSGO - PROTOCOLO CENTRAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Representação – Corregedor-Geral – Servidora – Ingresso sem concurso público em cargo efetivo

I – DA SITUAÇÃO FÁTICA

1. Após provocação do Ministério Público de Contas do Distrito Federal e Territórios (MPCDFT), constatou-se que a servidora LETÍCIA PIRES FERREIRA fora contratada (celetista) entre 1988 e 1990 pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO) e, depois, colocada à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO).
2. Na época de sua contratação pela ALEGO — ao que tudo indica, quando ainda era menor de idade, já que nasceu em 05 de abril de 1972 —, esta era presidida pelo seu tio, o então Deputado MILTON ALVES FERREIRA, que renunciou ao mandato de deputado estadual em 08 de maio de 1990, pois nomeado conselheiro do TCE-GO².
3. Em 1990, já com seu tido como Conselheiro do TCE-GO, a empregada celetista foi absorvida através da Portaria TCE nº 622/1990, contida na Resolução nº 2375 de 17/07/1990 (anexada); que, **esta última, ao que tudo indica, contou com a participação de seu tio na análise do ato**, passando a pertencer aos quadros da própria Corte de Contas do Estado de Goiás.
4. Através da Lei Estadual nº 15.122/2005, LETÍCIA PIRES FERREIRA passou a pertencer ao quadro de cargos efetivos da carreira de especialistas do Tribunal de Contas, submetida ao regime estatutário desde 21.12.1995, conforme determinou a Lei Estadual nº 12.785/95, “disciplinada na Lei Estadual nº 10.460/1988”.
5. Apesar de ter ingressado no TCE-GO em 1990, com apenas 18 anos e sem possuir curso superior — porquanto concluiu seu primeiro curso de nível superior apenas em 1997, na Universidade de Brasília³ —, a servidora LETÍCIA PIRES FERREIRA ocupa atualmente o cargo efetivo de nível superior de Analista de Controle Externo neste TCE/GO⁴, conquanto nunca tenha feito e sido aprovada

² <http://al.go.leg.br/deputado/perfil/deputado/1727>

³ Tendo cursado Comunicação Social nos anos de 1992 a 1997, na UNB, conforme seu *Curriculum lattes* (ANEXADO) - <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4333479Y1>

⁴ Conforme Acesso a informação (ANEXADO) -



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Controle Externo da Administração Pública Estadual

Representação – Corregedor-Geral – Servidora – Ingresso sem concurso público em cargo efetivo

em um único concurso público para os quadros de cargos efetivos da Corte de Contas.

6. Hoje, mencionada servidora encontra-se à disposição do TCDF, onde se encontra desde 2009, conforme Portarias 1148/2009 (DOE 20765 de 21/12/2009) e 647/2014 (DOE de 02.01.2015⁵), ambas anexadas, a indicar que o único interesse público atendido foi o dela mesmo, pois que iniciou curso superior de Arquitetura e Urbanismo em 2008 no Centro Universitário Euro-Americano, em Brasília; a indicar, mais uma vez, que ela recebeu sem trabalhar, como já ocorrera durante seu curso superior realizado entre os anos de 1992 a 1997 na Universidade Federal de Brasília (UnB).

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

7. Recapitulando, algumas premissas são importantes para o desenvolvimento do raciocínio no caso concreto apontado: a servidora nasceu em 05.04.1972; conforme dados obtidos através do MS 201390703908, TJ/GO, ela tomou posse nesse TCE/GO em 01.07.1990 (tinha 18 anos, portanto); a servidora iniciou seu primeiro curso de nível superior em 1992, concluindo-o apenas em 1997 (*Curriculum Lattes*); desde 2005, ela ocupa o cargo público efetivo de Analista de Controle Externo, de nível superior (art. 1, inciso I, Lei Estadual nº 15.122/2005); ela se encontra à disposição do TCDFT desde 2009, tendo iniciado curso superior de Arquitetura e Urbanismo em Brasília em 2008, no Centro Universitário Euro-Americano.

A) DA TRANSFORMAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO:

<http://gcp.tce.go.gov.br/Atribuicoes/DetailamentoFolhaPagamentoIndividual.aspx?id=271432932602122932112131961291731352541912422651422332622141442671231422432671712>

⁵ <http://www.agecom.go.gov.br/PDF/2015/01/02/006.pdf>

www.mpc.go.gov.br

Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira (Praça Cívica), n.º 332, Centro, CEP n.º 74.030-010, Goiânia-GO

Fale conosco: contatompcgo@mpc.go.gov.br

Telefone: (62) 3201-9043 / 9044





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Representação – Corregedor-Geral – Servidora – Ingresso sem concurso público em cargo efetivo

8. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), “A acessibilidade aos cargos públicos a todos os brasileiros, nos termos da Lei e mediante concurso público é princípio constitucional explícito, desde 1934, art. 168. Embora cronicamente sofismado, mercê de expedientes destinados a iludir a regra, não só foi reafirmado pela Constituição, como ampliado, para alcançar os empregos públicos, art. 37, I e II” (MS 21.322-DF).

9. O inciso II do artigo 37º da Constituição Federal vigente contém regra (**e não princípio**) da obrigatoriedade do concurso público para o provimento de cargos públicos efetivos, “- eis que não se admite sua ponderação -, a qual se traduz no dever fundamental da Administração Pública de garantir acesso, sob critérios igualitários, imparciais, e de forma eficiente, aos cargos e empregos públicos” (trecho do voto do Min. Dias Toffoli, relator do RE 658.026/MG, com repercussão geral, DJe, de 31.10.2014).

10. Não obstante isso, LETÍCIA ALVES FERREIRA fora contratada sem concurso público para ocupar suposto emprego público na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás; como seu vínculo originário com a Administração Pública ocorreu através de contrato de trabalho (CLT), ela só poderia ocupar o cargo efetivo de Analista de Controle Externo se lograsse êxito num CONCURSO PÚBLICO destinado à ocupação de vagas deste cargo.

11. Relembre-se que Comissão Parlamentar de Inquérito realizada em 1997 revelou à sociedade que o TCE-GO, órgão incumbido constitucionalmente de zelar pela legalidade e probidade da Administração Pública Estadual, jamais tinha realizado concurso público para admissão de seus servidores até então; não obstante isso, de lá para cá, pouca coisa mudou; pelo contrário, o vilipêndio à CF/88 tem se espreado, ante o sentimento de impunidade.

⁶ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Representação – Corregedor-Geral – Servidora – Ingresso sem concurso público em cargo efetivo

12. Prova disso é que, em franca violação à CF/1988 e visando tão somente interesses não republicanos, a empregada pública contratada LETÍCIA PIRES FERREIRA passou a ocupar o cargo efetivo de Analista de Controle Externo, e o único “mérito” aferido parece ter sido seu vínculo de parentesco com o então deputado (na época em que ela foi contratada pela Assembleia) e posteriormente conselheiro (quando foi absorvida pela Corte de Contas) MILTON ALVES FERREIRA, a revelar estampada má-fé e escrachado patrimonialismo no presente caso.

13. Há manifestações reiteradas e uniformes da Suprema Corte no sentido de que a transformação de empregos em cargos, ou de cargos em empregos, com a mera transposição dos respectivos ocupantes de um posto a outro, caracteriza burla ao princípio constitucional da exigência de concurso público para o provimento originário de cargos e empregos na Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (STF: RP 1356/AL; ADI-MC 114/PR; ADIs 231, 242, 245, 148, 266/RJ; ADI 824MT; ADI 837/DF; ADI 1202/RO; ADI-MC 1476/PE; ADI 1677/DF), *v.g.:*

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO: TRANSFORMAÇÃO DE CELETISTA EM ESTATUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 127, de 15.12.94, do Estado de Rondônia, artigo 1.º Par. 1.º a 4.º. Suspensão cautelar da eficácia do artigo 1.º Par. 1.º a 4.º, da Lei Complementar n.º 127, de 15.12.1994, do Estado de Rondônia, que transformam servidores celetistas em estatutários.” (STF, ADI 1202/MC, rel. min. Carlos Velloso, Plenário, decisão unânime, j. 17/08/1995) – grifo nosso.

14. A propósito, ao menos como discurso, o próprio TCE-GO de há muito possui esse entendimento, como se pode ver de trecho constante da Resolução nº 1.165, de 16 de março de 1988, de sua Primeira Câmara, que permitiu o ingresso sem concurso público de vários parentes de Conselheiros e dos próprios servidores na Corte de Contas, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Representação – Corregedor-Geral – Servidora – Ingresso sem concurso público em cargo efetivo

Quanto por outro lado à Emenda Constitucional Nº 74, de 30 de setembro de 1987, ao haver determinado que os cargos do quadro de pessoal desta Corte fossem "preenchidos mediante concurso público", nada mais fez do que chover no molhado, porquanto a mesma ordenança se vê da Constituição Federal (art. 108, em parágrafo), e a tal imposição o Tribunal sempre esteve disciplinadamente submisso: nunca, e isto desde o início da vigência da atual Constituição da República, o Tribunal jamais admitiu ninguém, para prover CARGO PÚBLICO, sem habilitação prévia do nomeado em concurso público (destaque acrescido, cópia anexa).

B) DA ASCENSÃO INCONSTITUCIONAL DA SERVIDORA:

15. Mesmo se a servidora fosse concursada (o que não é o caso), não seria admissível seu aproveitamento em nova carreira de nível superior, uma vez que seu provimento em cargo público efetivo se fez para o nível médio. É o que verbera a doutrina:

"O que não é admissível é o aproveitamento em nova carreira de nível superior, de servidores que não tendo esse nível de escolaridade, prestaram concurso para cargo de nível médio." (Servidores Públicos na Constituição de 1988, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Fabrício Motta, Luciano de Araújo Ferraz; 2ª edição, 2014, editora Atlas, p. 80).

16. Conforme imperativo constante da Súmula Vinculante nº 43 "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido". Isto porque o chamado provimento derivado do tipo "ascensão" viola o art. 37, II, da CF, e a própria Constituição fulmina de nulidade absoluta os atos que desrespeitem este dispositivo (art. 37, §2º).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Representação – Corregedor-Geral – Servidora – Ingresso sem concurso público em cargo efetivo

17. Ora, se a empregada pública sequer tinha curso superior na época em que ingressou no serviço público, não é possível que ela ascenda para cargo cujo pré-requisito seja a graduação em curso de nível superior, **notadamente em cargo tão sensível quanto o é o integrante de carreira típica de Estado.**

18. Resta então óbvio se concluir que a servidora LETÍCIA PIRES FERREIRA ingressou em um emprego público de nível médio, pois tinha apenas 18 anos e sequer concluíra curso superior de ensino quando foi transferida ao TCE/GO.

19. Por si só, já seria teratológico se ela estivesse ocupando cargo efetivo de nível médio sem prévia aprovação em concurso público, porém o caso é bastante pior, pois que ela ocupa cargo efetivo de nível superior também sem prévia aprovação em concurso público. Neste sentido, a jurisprudência do Pretório Excelso e a doutrina são pacíficas:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NOS AUTOS DA ADI N° 837/DF. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE: AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A transposição, transformação ou ascensão funcional, de servidores públicos de uma categoria para outra, posto consubstanciar modalidades de provimento derivado, sem prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, não se coadunam com a nova ordem constitucional (CRFB/88, art. 37, II). 2. In casu, a decisão reclamada não divergiu dessa orientação, haja vista que anulou todos os atos de provimento de cargo público ancorados em disposições flagrantemente inconstitucionais, que estabeleciam a transposição, transformação ou ascensão funcional de uma categoria a outra, sem prévia aprovação em concurso público de provas e títulos. 3. Agravo regimental desprovido.” (Destaque acrescido, STF, Rcl 8222 AgR, 1ª T, rel. Min. Luiz Fux, j. 28/04/2015).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Representação – Corregedor-Geral – Servidora – Ingresso sem concurso público em cargo efetivo

“A respeito da ascensão, a Consultoria Geral da República adotou o entendimento de que ‘com a promulgação da Constituição de 1988, foi banida do ordenamento jurídico brasileiro, como forma de investidura em cargo público, a ascensão funcional’. No corpo do parecer, da lavra do Consultor José Márcio Monsão Mollo, está dito que ‘estão abolidas as formas de investidura que representam ingresso em carreira diferente daquela para a qual o servidor ingressou por concurso e que não são, por isso mesmo, inerentes ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que acontece com a promoção, sem a qual não há carreira, mas, sim, sucessão de cargos ascendentes’ (Parecer nº CS-56, de 16-9-1992, aprovado pelo Consultor Geral da República, conforme publicado no DO de 14-9-1992, P. 13386-89)” (in Servidores Públicos na Constituição de 1988; Maria Sylvania Zanella di Pietro, Fabrício Motta e Luciano de Araújo Ferraz; Editora Atlas, 2014, 2ª ed., grifo acrescido).

20. O motivo preponderante para que a servidora tenha gozado de tantos favores da Administração Pública parece ter sido o da relação de parentesco com MILTON ALVES FERREIRA, ex-deputado e ex-conselheiro do TCE-GO, tendo este proporcionado, inclusive, o ingresso de vários outros parentes no órgão.

21. Neste caso, a má-fé é ululante e, conforme brocardo latino “*nemo turpitudinem suam allegare potest*”, não merece qualquer proteção do direito, pois a ninguém é dado lucrar com a sua própria conduta ilícita.

C) DA ILEGALIDADE E DA AUSENCIA DE INTERESSE PÚBLICO NA DISPOSIÇÃO DA SERVIDORA PARA O TC/DF.

22. A par da inconstitucionalidade de sua admissão nos quadros do TCE-GO, a ilegalidade de sua disposição do TCDFT é gritante.

23. Certo. A servidora LETÍCIA PIRES FERREIRA foi colocada à disposição do TC/DF em 2009 (publicação não encontrada), onde se encontra até



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Representação – Corregedor-Geral – Servidora – Ingresso sem concurso público em cargo efetivo

hoje. Portanto, há mais de 06 (seis) anos a servidora está à disposição de órgão diverso do de origem, sem qualquer atendimento ao interesse público goiano.

24. As Leis Orgânicas do TCE-GO nº 12.785/95 e 16.168/2007 não preveem a possibilidade de disposição de servidor; da mesma forma, a Lei Estadual nº 15.122/2005, que estabelece o plano de cargos dos servidores do TCE/GO, não faz qualquer menção a essa possibilidade. A administração pública só pode fazer o que a lei autoriza e tal autorização inexistente *in casu*.

25. Ainda que se alegue que a Lei Estadual nº 10.460/88 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Goiás) possibilita sejam os servidores colocados à disposição de outros órgãos, essa norma dirige-se, tão somente, aos servidores do Poder Executivo, como deixa bem claro o art. 34 desse Estatuto.

26. Ademais, todo ato administrativo deve primar pelo atendimento ao interesse público primário, e, neste caso, ele é flagrantemente inexistente.

27. Certo, a servidora putativa LETÍCIA PIRES FERREIRA foi oficialmente para Brasília em 2009, para frequentar o curso superior em Arquitetura e Urbanismo no Centro Universitário Euro-Americano que iniciou em 2008 e está colocada a disposição do TC/DF há 6 longos anos; ou seja, o único interesse atendido foi o particular, dela, de poder realizar curso superior em outro ente da federação.

28. Essa situação revela de forma chapada que ela em nada contribui com seus esforços para o engrandecimento da sociedade goiana, sem contar que, nessa toada, ela será aposentada no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás e o ônus de sua aposentadoria será suportado pela sociedade goiana, que não recebe qualquer contrapartida.

29. Nesse molde, resta demonstrado o desatendimento ao interesse público.

D) DA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA: